

Universidade Federal do Rio de Janeiro

UFRJ

Assistente em Administração

NV-019DZ-25-UFRJ-ASSIS-ADM

Cód.: 7908428814908



SUMÁRIO

CONHECIMENTOS GERAIS.....	9
■ LEI 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO	9
■ DECRETO 7.724/2012 - REGULAMENTA A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO	29
■ LEI 13.709/2018 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LGPD	45
■ LEI 14.133/2021 - LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	65
■ CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998.....	118
TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (ART. 1º, 3º, 4º)	118
TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	122
NOÇÕES GERAIS SOBRE IGUALDADE RACIAL: ARTIGO 5º	122
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO (CAPÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA).....	156
TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL: CAPÍTULO III (DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO) E CAPÍTULO IV – DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.....	171
■ LEI N° 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989 - DEFINE OS CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR	178
■ LEI N° 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010 - INSTITUI O ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL ..	185
■ LEI N° 14.532, DE 11 DE JANEIRO DE 2023 - TIPIFICA COMO CRIME DE RACISMO A INJÚRIA RACIAL.....	200
■ GUIA LILÁS - ORIENTAÇÕES PARA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL E À DISCRIMINAÇÃO NO GOVERNO FEDERAL (CGU 2024)	202
■ LEI 13.146/2015 - INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA).....	202
■ MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	224
■ LEI 14.540/2023 - INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO SEXUAL E DEMAIS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E À VIOLENCIA SEXUAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA E INDIRETA, FEDERAL, ESTADUAL, DISTRITAL E MUNICIPAL	256
■ DECRETO 9.758/2019 - DISPÕE SOBRE A FORMA DE TRATAMENTO E DE ENDEREÇAMENTO NAS COMUNICAÇÕES COM AGENTES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL	257

CONHECIMENTOS DE INFORMÁTICA	263
■ CONCEITOS E PRINCIPAIS COMANDOS E FUNÇÕES DE SISTEMAS OPERACIONAIS	
WINDOWS E LINUX.....	263
■ NOÇÕES DE APLICATIVOS DE EDIÇÃO DE TEXTOS E PLANILHAS MICROSOFT OFFICE E LIBREOFFICE	290
■ CONCEITOS DE INTERNET, INTRANET E EXTRANET	331
NOÇÕES BÁSICAS DE TECNOLOGIAS, FERRAMENTAS, APLICATIVOS E PROCEDIMENTOS ASSOCIADOS À INTERNET E INTRANET	331
CONCEITOS BÁSICOS E UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS E APLICATIVOS DE NAVEGAÇÃO, CORREIO ELETRÔNICO E DE GESTÃO DE PROCESSOS E DOCUMENTOS ELETRÔNICOS.....	333
■ NOÇÕES DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO.....	346
ARMAZENAMENTO E COMPUTAÇÃO NA NUVEM.....	346
SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO: PROTEÇÃO E SEGURANÇA, MALWARE, VÍRUS, PHISHING E OUTRAS PRAGAS VIRTUAIS.....	350
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS	363
■ FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	363
PLANEJAMENTO	363
ORGANIZAÇÃO	369
DIREÇÃO	369
CONTROLE	370
■ COMPORTAMENTO ORGANIZACIONAL E RELAÇÕES HUMANAS NO TRABALHO: MOTIVAÇÃO E LIDERANÇA.....	371
■ NOÇÕES GERAIS DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO PÚBLICO	391
■ FUNDAMENTOS DE GESTÃO DE PESSOAS	393
■ NOÇÕES DE ARQUIVOLOGIA	395
CONCEITOS FUNDAMENTAIS DE ARQUIVOLOGIA	395
A GESTÃO DE DOCUMENTOS E GERENCIAMENTO DA INFORMAÇÃO	404
DIAGNÓSTICOS	407
ARQUIVOS CORRENTES E INTERMEDIÁRIO	408
PROTOCOLOS	409
AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS	410
ARQUIVOS PERMANENTES.....	410

TIPOLOGIAS DOCUMENTAIS E SUPORTES FÍSICOS	412
Microfilmagem.....	412
Automação	414
PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE DOCUMENTOS	415
■ LEI N.º 8.159/1991	419
LEI N° 14.129/2021 - DISPÕE SOBRE PRINCÍPIOS, REGRAS E INSTRUMENTOS PARA O GOVERNO DIGITAL E PARA O AUMENTO DA EFICIÊNCIA PÚBLICA E ALTERA A LEI N° 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983, A LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO), A LEI N° 12.682, DE 9 DE JULHO DE 2012, E A LEI N° 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017	420
■ NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS MATERIAIS	429
CLASSIFICAÇÃO DE MATERIAIS.....	429
TIPOS DE CLASSIFICAÇÃO.....	431
GESTÃO DE ESTOQUES	435
COMPRAS	447
MODALIDADES DE COMPRA.....	448
CADASTRO DE FORNECEDORES	449
RECEBIMENTO	450
Entrada.....	451
Conferência	451
ARMAZENAGEM	451
Critérios e Técnicas de Armazenagem.....	451
■ SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÃO (SEI): OBJETIVOS, BENEFÍCIOS, FUNCIONALIDADES	456

CONHECIMENTOS GERAIS

LEI 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Daremos início ao estudo da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Como o próprio nome já diz, é a lei responsável por regular o acesso às informações.

Nessa esteira, cumpre ressaltar que o direito do acesso à informação possui guarda constitucional conforme estabelece o inciso XXXIII, do art. 5º; o inciso II, do § 3º, do art. 37; e o § 2º, do art. 216, da Constituição Federal.

Observemos os dispositivos a seguir:

Constituição Federal, de 1988

Art. 5º [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[...]

Art. 37 [...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

[...]

II - O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

[...]

Art. 216 [...]

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Com base, portanto, nas previsões constitucionais, foi necessária uma lei que regulamentasse o acesso à informação, protegendo os direitos fundamentais.

A Administração Pública direta (União, estados, Distrito Federal e municípios) será responsável por garantir o acesso à informação, estando, também, subordinada a essas regras.

A subordinação dar-se-á aos órgãos públicos que integram os três Poderes, quais sejam: Legislativo, Judiciário e Executivo. Entretanto, não somente a eles, se estendendo o alcance à corte de contas e ao ministério público.

Importante!

Cortes de contas são os tribunais de contas brasileiros, que consistem em órgãos independentes e técnicos que auxiliam o Poder Legislativo. Sua especialidade é a fiscalização, sob o aspecto técnico, das contas públicas.

Ainda com relação ao acesso à informação, no âmbito do **Poder Executivo federal**, também foram estabelecidos procedimentos para sua garantia.

Além disso, por meio do **Decreto nº 7.724, de 2012**, foram instituídos procedimentos para a classificação de informações sob restrição de acesso.

Nesse sentido, temos que o acesso à informação é uma **garantia constitucional** estabelecida no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CF). Trata-se de um dos direitos mais importantes em um Estado Democrático de Direito.

Em âmbito federal, foi editada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para regulamentar o direito constitucional do acesso à informação, além de trazer outras providências.

Sendo assim, veremos a seguir os principais dispositivos da legislação em comento, sendo, contudo, imperiosa uma leitura atenta da legislação na íntegra pelo candidato.

| DISPOSIÇÕES GERAIS

Além da subordinação da Administração Pública direta, teremos a da Administração Pública indireta, composta das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, abarcando, ainda, outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Assim, a Lei de Acesso à Informação (LAI) deve ser observada por todas as esferas de governo, abarcando os três Poderes, de acordo com o art. 1º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Atenção! A LAI se aplica a todas as **esferas do governo** (municipal, distrital, estadual e federal) e a todos os **Poderes** (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Portanto, subordinam-se à LAI os órgãos públicos da Administração direta:

- Poder Executivo;
- Poder Legislativo (incluindo cortes de contas);

- Poder Judiciário;
- ministério público.

E, também, os de Administração indireta:

- autarquias;
- fundações públicas;
- empresas públicas;
- sociedades de economia mista;
- demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, estados, Distrito Federal e municípios.

É importante ter atenção ao fato de que as entidades privadas sem fins lucrativos que recebem, para a realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres também são subordinadas à LAI.

Assim, as disposições trazidas nessa lei devem ser observadas em âmbito nacional (União, estados, Distrito Federal e municípios) por:

- **órgãos públicos** integrantes da **Administração direta** dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Cortes de Contas e do ministério público;
- **autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista** e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, estados, Distrito Federal e municípios;
- **entidades privadas** sem fins lucrativos que recebem dinheiro público.

Atenção! As entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos estão submetidas à publicidade somente no que tange à parcela dos recursos recebidos e à sua destinação, **sem prejuízo** das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas se refere à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Portanto, a lei abrangeu um rol bem extenso, visando à garantia e à proteção do acesso à informação.

Dessa forma, os procedimentos previstos na LAI se destinam a **assegurar** o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, ou seja, de acordo com os expressos no **caput**, do art. 37, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Como dito anteriormente, o ponto basilar da lei em questão é a proteção dos direitos fundamentais do acesso às informações, levando em consideração formas de execução em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, além de algumas diretrizes.

A seguir, de acordo com o estabelecido no art. 3º, foram listadas tais diretrizes:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes **diretrizes**:

- I - observância da **publicidade** como preceito geral e do **sigilo** como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, **independentemente** de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparéncia na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Atenção! As diretrizes que asseguram o acesso à informação podem ser lembradas pelo macete: “**deu fome di observância**”:

- Desenvolvimento do controle social da Administração Pública (o cidadão consegue fiscalizar o Estado);
- Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (o Estado tem que fazer site e comercial na TV e no rádio);
- Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparéncia na Administração Pública (divulgar para a população que muitas informações são abertas);
- Divulgação de informações de interesse público, **independentemente** de solicitações (já tem que estar no site, na TV, na repartição, sem que se precise pedir);
- **Observância** da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção (usar o sigilo só quando houver necessidade).

Lembre-se de que a publicidade e a transparéncia das informações públicas são **regra**; o sigilo é **exceção**.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Para adentrarmos nas peculiaridades da lei, será necessária a compreensão de alguns conceitos. Pre vistas no art. 4º, tais definições são muito relevantes para o estudo. Vejamos:

- **Informação:** dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento e que estão contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- **Documento:** unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- **Informação sigilosa:** aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- **Informação pessoal:** aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- **Tratamento da informação:** conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- **Disponibilidade:** qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- **Autenticidade:** qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- **Integridade:** qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- **Primariedade:** qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Vejamos algumas dicas:

- **informação** relaciona-se a dados;
- **documento** lembra “registro de informações”;
- **tratamento da informação** — lembre-se da palavra “ação”;
- lembre-se de que a informação **sigilosa** é submetida temporariamente à restrição de acesso público;
- comumente, as bancas trocam o conceito de **primariedade** e **autenticidade**.

Ademais, o Estado tem o **dover** de garantir o acesso à informação por meio de procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente e clara e em linguagem de fácil compreensão, conforme preceitua o art. 5º da lei em comento.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E DA SUA DIVULGAÇÃO

O poder público tem o dever de garantir o acesso à informação, mas é preciso observar alguns requisitos.

Nesse sentido, as informações precisam estar disponíveis para a sociedade de forma clara, transparente e de fácil compreensão por todos os cidadãos.

De nada adianta, por exemplo, o órgão público divulgar a remuneração de seus servidores por meio de um documento único de difícil compreensão sem discriminação das gratificações por ventura recebidas, das deduções etc. É preciso que a sociedade tenha condições de entender a informação que está sendo divulgada.

Além disso, é preciso garantir que essa informação seja **autêntica** e **íntegra**, ou seja, que a informação tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema do poder público, e não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino.

Ademais, é preciso se lembrar de que há informações sigilosas que não devem ser divulgadas ou que só podem ser divulgadas a um público restrito, como as informações pessoais e aquelas consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado.

No tocante ao acesso à informação e à sua divulgação, os órgãos e entidades do poder público possuem os seguintes deveres: gestão transparente da informação, proteção da informação e proteção da informação sigilosa e pessoal, conforme a descrição do art. 6º da referida lei. Vejamos abaixo.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso

A partir da leitura do artigo anterior, comprehende-se que os órgãos e entidades do poder público devem fazer uma gestão documental eficaz a fim de que os documentos consigam ser acessados.

Assim, os arquivos devem ser disponibilizados sempre que possível, e o acesso só deve ser restrito quando necessário.

Dica

Deve-se proteger a informação garantindo o seu “DIA”:

- Disponibilidade;
- Integridade;
- Autenticidade.

Dessa forma, vejamos os pontos principais:

- **Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso e divulgação:** de acordo com a LAI, as informações se definem como dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento em qualquer meio, suporte ou formato. A gestão destes deve ser transparente e de amplo acesso, sendo fundamental a execução da diretriz prevista no inciso III, do art. 3º, da lei citada, que determina a “[...] utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação”;
- **Proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade:** a informação, além de armazenada, também deve ser protegida pelo poder público, responsável por garantir sua:
 - disponibilidade (qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados);
 - autenticidade (qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema); e
 - integridade (qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino).
- **Proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso:** novamente, a LAI apresenta o dever, por parte do poder público, de proteger a informação. Contudo, trata-se de informações que não estão livremente disponíveis à sociedade, ou seja, de informações sigilosas (submetidas, temporariamente, à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade, para a segurança da sociedade e do Estado) e de informações pessoais (relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável). Novamente, essa proteção deve garantir a disponibilidade, autenticidade e integridade das informações, além de observar eventual restrição de acesso, uma vez que sua divulgação irrestrita pode vir a causar prejuízos ao poder público ou ao particular.

Além das prerrogativas já mencionadas, o art. 7º da lei em questão elenca um rol de direitos que devem ser observados, conforme estabelece a Lei de Acesso à Informação:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

O art. 7º apresenta, como direito dos indivíduos, a obtenção de orientações sobre os procedimentos de acesso e, também, sobre os locais nos quais as informações se encontram dispostas.

Art. 7º [...]

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

O inciso II, por sua vez, dispõe que o acesso à informação de documentos públicos que **não** foram recolhidos aos arquivos públicos é um direito do cidadão.

Atenção! Em muitos casos, as bancas afirmam, **incorrectamente**, que somente o acesso aos documentos que foram recolhidos pelos arquivos públicos é possível. Atente-se ao enunciado das questões.

Art. 7º [...]

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

Apreende-se, pela leitura do inciso III, que qualquer informação produzida (ou custodiada) por pessoas físicas ou entidades privadas, desde que decorrentes de vínculos com órgãos públicos, são de direito de acesso dos indivíduos, mesmo que esses laços tenham sido cortados.

Vejamos um exemplo: uma empresa terceirizada prestou serviços ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) de 2000 a 2012. As informações referentes a esse vínculo ainda são direito **de qualquer cidadão**, mesmo a empresa não prestando mais serviços ao órgão em questão.

Continuemos com a análise da lei.

Art. 7º [...]

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

VIII - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.345, de 2022)

Em prol de uma melhor compreensão do conteúdo do inciso anteriormente exposto, no que diz respeito à gestão e à implementação de programas, pensemos, por exemplo, no programa **“Fome Zero”**: todos os cidadãos podem acessar os dados sobre a transferência e quantidade de renda, sobre os indivíduos que recebem o auxílio, sobre o alcance das metas etc., pois são **dados públicos**.

A despeito de um documento estar parcialmente em sigilo, não é lícito proibir que a parte não tenha acesso àquela parcela não protegida por sigilo. Vejamos o disposto na lei:

Art. 7º [...]

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos

de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Estudemos, mais uma vez, por meio de um exemplo: uma pessoa solicitou um documento que tem 20 páginas. As folhas número 11, 17 e 20 são **sigilosas**. Nesse caso, o indivíduo ainda receberá o documento, mas sem as partes sigilosas (ou estas serão apresentadas de forma ilegível).

Art. 7º [...]

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

O § 3º determina, basicamente, que os agentes públicos não podem negar o acesso às informações sem uma justificativa fundamentada.

De outro modo, se um indivíduo solicitar, em determinada repartição pública, o acesso a algum documento, este não pode ser negado, a não ser que haja algum pretexto ou argumento plausível para tal restrição.

Ato contínuo, a negativa de acesso à informação de forma injustificada sujeitará o responsável às medidas disciplinares previstas no art. 32. Neste momento, podemos aproveitar para destacar um assunto comumente cobrado em provas.

Importante!

A parte que buscar acesso a informações de caráter coletivo poderá impetrar mandado de segurança contra a autoridade que lhe negar, injustificadamente, o acesso a informações quando forem, estas, de caráter público, geral e desprovido de sigilo. Em contrapartida, quando lhe for negado o acesso a informações de caráter pessoal, a parte poderá impetrar *habeas data*.

A Constituição da República, nos incisos LXIX e LXXII, do art. 5º, dispõe que:

Art. 5º [...]

*LXIX - conceder-se-á **mandado de segurança** para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;*
[...]

*LXXII - conceder-se-á *habeas data*:*

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*
 - b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;*
- [...]

Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011

Art. 7º [...]

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

Dando prosseguimento ao estudo da referida lei, o § 5º determina o que deverá ser feito quando houver extravio de informação (documento).

Nesse caso, o interessado terá de requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apuração do desaparecimento da documentação.

Feito isso, o responsável pela guarda da informação extraída deverá, no prazo de 10 dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 7º [...]

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraída deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Importante mencionar que o poder público deve manter as informações em local de fácil acesso independentemente de requerimentos ou solicitações de qualquer interessado.

O extravio, no caso exposto nos parágrafos acima, se dá quando um documento some. Se isso acontecer, em consonância com a lei, deverá ser aberta **sindicância** para investigação e possível culpabilização dos responsáveis.

Lembre-se: a pessoa responsável pela guarda do documento que sumiu terá 10 dias para se explicar.

Em razão disso, o art. 8º estabelece mais um dever dos órgãos e entidades, os quais estão obrigados a promover a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Atenção! Os documentos devem ser divulgados **independente** de requerimento. Atente-se a essa informação, pois ela já apareceu em vários concursos.

Portanto, **informações de interesse coletivo ou geral** devem ser prontamente disponibilizadas. Dentre estas, os órgãos e entidades do poder público devem fazer constar, no mínimo, as seguintes:

Art. 8º [...]

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: